

PROJETO DE LEI Nº 108/21
(16 DE AGOSTO DE 2021)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 18/08/21

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE: DISCIPLINA
A CONCESSÃO DE
TRANSPORTE ESCOLAR
PARA ASSEGURAR AS
CRIANÇAS O ACESSO ÀS
ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS.

. . . **GILMAR SOARES**

VICENTE, Prefeito do Município de Caieiras, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte escolar, na Rede Municipal de Ensino de Caieiras tem como objetivo garantir acesso às crianças para os quais não seja possível disponibilizar uma vaga próxima à residência e para alunos com deficiência ou doença crônica.

Art. 2º Serão atendidas as crianças entre 4 a 12 anos, alcançadas pelo artigo anterior, regularmente matriculadas e frequente da Rede Municipal de Educação de Caieiras, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE, residente no mesmo município em que se localiza a escola e que seja proveniente:

I- Da zona rural; ou

II- De local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

a) rodovia e ferrovia sem passarela;

b) rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;

morros, ou locais desertos;

cerca);

c) trilhas em matas, serras,

d) divisória física fixa (muro ou

e) linha eletrificada;

f) vazadouro (lixão).

Art. 3º. O presente transporte não se aplica caso os responsáveis recusarem vaga próxima a residência e optarem pela matrícula em Unidade Educacional preferencial, o transporte da criança será de responsabilidade da família.

Art. 4º. O transporte será oferecido do Ponto de Encontro mais próximo da residência da criança até as respectivas unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de Caieiras.

Parágrafo único: entende-se Ponto de Encontro aquele determinado pelo setor de Transporte Escolar, ouvindo a necessidade da comunidade e garantindo o atendimento às crianças no Programa.

Art. 5º. A criança com idade inferior a 12 anos deverá ser transportada por veículo fretado ou de frota própria Municipal e /ou contratada com a presença de monitor, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.

Art. 6º. A criança com idade superior a 12 anos, completos no início do ano letivo, será atendido por meio de passe escolar, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do horário de entrada e saída da escola.

Parágrafo único: aplica-se o disposto no caput deste artigo aos alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 7º. Serão atendidas as crianças:

I - Que residirem a partir de 1 (um) quilômetro da Unidade Educacional na qual estiverem matriculados, sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, do Secretaria Escolar Digital - SED, considerando a rota a pé.

II - Com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação;

III - Com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção e que possuam laudos médicos devidamente cadastrados no Secretaria Escolar Digital -SED

IV - Que no percurso da residência à escola seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, desde que inexista rota alternativa para desvio da barreira com distância inferior a 1 (um) quilômetro.

Artigo 8º - Poderá ser concedido o transporte para irmão de alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, atendidos no Programa, desde que esteja matriculado no mesmo turno e Unidade Educacional do irmão, e tenha, até, 12(doze) anos de idade completos, conforme disponibilidade de vaga no mesmo veículo.

Parágrafo Único - A inclusão dos alunos tratados no caput deste artigo será definida pelo Secretaria Escolar Digital -SED a partir do "Cadastro de Alunos".

Art. 9º. A solicitação de inclusão no Transporte Escolar será formalizada mediante preenchimento do Formulário pelos pais/responsáveis pela criança, anualmente, disponível por formulário próprio digital.

Art. 10- Serão considerados aptos os alunos referidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 5º desta lei, conforme dados automaticamente extraídos do Secretaria Escolar Digital -SED- Ficha do Aluno.

Art. 11- Os alunos contemplados no critério estabelecido no Inciso III do artigo 5º desta Lei serão incluídos mediante apresentação pelos responsáveis de relatório médico atualizado contendo:

a) identificação do médico com CRM;

b) CID;

c) descrição dos motivos/justificativas médicas que impeçam a locomoção da criança/educando;

d) período de tratamento no qual será necessário o atendimento pelo Transporte Escolar

§ 1º - O relatório médico mencionado no parágrafo anterior, apresentado pelos pais/responsáveis, deverá ser anexado à Ficha de Solicitação no Transporte Escolar e arquivado no prontuário do aluno.

§ 2º - O aluno será mantido no Transporte Escolar de acordo com o período do tratamento e, não havendo renovação do relatório médico, será desligado do programa.

Art. 12. A inclusão das crianças pelo critério de barreira física, conforme disposto no Inciso IV do artigo 5º desta Lei, ocorrerá mediante verificação do percurso entre a residência à escola coincidente com o Cadastro Geral de Barreiras Físicas na Secretaria Digital - SED.

Parágrafo Único - O sistema somente permitirá a inclusão do aluno pelo critério de barreira física nas Unidades constantes no Cadastro Geral de Barreiras Físicas da Secretaria Digital – SED.

Art. 13 - Compõem o Cadastro Geral de Barreiras Físicas da Secretaria Digital – SED, as vias inseguras indicadas pelas Unidades Educacionais, avaliadas pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação e validadas com as seguintes características:

sem passarela;

sem faixa de segurança ou semáforo para pedestres;

ribeirão, riacho sem pontes ou passarelas;

morros;

a) as linhas férreas e rodovias

b) as marginais;

c) avenidas de alta circulação

d) rio, lago, lagoa, brejo,

e) trilhas em matas, serras ou

f) vazadouro (lixão).

Art. 14 - Os casos de barreiras físicas não cadastradas ou do surgimento de novas situações deverão:

a) Ser previamente analisados pela Unidade Educacional e, se considerados procedentes, encaminhados o setor de Transporte Escolar, devidamente justificados;

b) Serão avaliados pelo Setor de Transporte Escolar e se considerado procedentes encaminhados para o Setor de Sistemas de dados da Secretaria Municipal de Educação que procederá ao registro da barreira validada no Cadastro Geral de Barreiras Físicas na Secretaria Digital - SED.

Art. 15 - Os casos de Ordem Judicial deverão ser digitados no Sistema de Dados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16- A Unidade Educacional deverá realizar a conferência e verificação dos dados e endereços das crianças para garantia da efetiva qualidade na análise e validação das crianças no Programa de Transporte Escolar.

Art. 17 – As crianças identificadas na Secretaria Digital - SED como aptos à inserção no Programa de Transporte Escolar deverão ser pré-inscritos pelas Unidades Educacionais, no próprio sistema, com

posterior validação do setor responsável pelo Programa na Secretaria Municipal de Educação, mediante solicitação dos pais e demais checagens pertinentes.

Art. 18 - Após a validação o responsável pela logística do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá organizar a demanda de alunos validados considerando:

- a) capacidade do veículo;
- b) os horários dos alunos;
- c) os endereços das Unidades Educacionais e dos alunos;
- d) o menor percurso para o aluno.

Art. 19 - O transporte escolar contará com a presença de um monitor, e será disponibilizado a criança com deficiência, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I- cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II- autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III- deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV- surdo e/ou cego, com dificuldades de comunicação e mobilidade;

V- aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI- cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único: a necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II deverão ser atestadas pela área da saúde.

Art. 20 - Os casos não contemplados nos critérios estabelecidos nesta Lei para atendimento ao Programa serão considerados excepcionais e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida, se necessário os responsáveis pelo Transporte Escolar e Direção da Unidade escolar.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 16 de agosto de 2.021.



GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-